

SENTENÇA

Dispensar o RELATÓRIO na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passar a FUNDAMENTAÇÃO para ulterior decisão.

Obedecendo ao comando esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, e dando início à formação motivada do meu convencimento acerca dos fatos narrados na inicial e contestação, atento a prova produzida no decorrer da instrução processual, podemos chegar a uma conclusão que veremos mais adiante.

Nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito foi unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Nesse sentido, ao analisar as provas documentais juntadas aos autos, verifica-se que o processo se encontra devidamente preparado, existindo vários elementos para formação da decisão definitiva nesta Instância, prescindindo de outras provas além das que instruem a inicial e a contestação.

O contexto probatório aponta a desnecessidade de produção de outras provas, diante da matéria controversa estar pautada apenas no plano do direito, conforme se observa das peças processuais e documentos produzidos pelas partes nos autos. Tal situação autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

A questão jurídica posta apreciação, gira em torno da existência de esquema de pirâmide financeira no negócio desenvolvido pela demandada, o que é vedado por lei, configurando crime contra a economia popular (art. 2º, IX, Lei nº 1.521/51), e se essa operação causou dano material e desequilíbrio emocional a ponto de gerar dano moral.

Em suas alegações iniciais, a parte autora sustenta que foi vítima de fraude praticada pela parte ré. Em contrapartida, a demandada afirma exercer licitamente sua atividade dentro das regras do marketing multinível.

Pois bem, em linhas gerais, um esquema de pirâmide financeira, é um modelo comercial previsivelmente não-sustentável que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para o esquema, a níveis insustentáveis.¹

Esquemas de pirâmides existem pelo menos há um século. Há notícia que na década de 1920, o criminoso ítalo-americano Charles Ponzi havia elaborado uma operação fraudulenta de investimento que ficou conhecido por "esquema Ponzi", cuja finalidade era efetuar pagamentos extremamente elevados aos primeiros investidores às custas do dinheiro dos investidores que ingressavam na operação posteriormente, daí porque as características de pirâmide financeira.²

Considerando que o modelo de operação financeira é insustentável, o esquema normalmente fracassa em poucos meses, uma vez que necessita cada vez mais do ingresso de novos investidores para alimentar os elevados lucros dos investidores já existentes. E por ser inviável financeiramente, é certo que aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) dos investidores percam todo dinheiro aplicado na operação.

Tal modelo fraudulento de negócio já levou a ruína o sistema financeiro da Albânia, na conhecida

"Revolta das Pirâmides", levando a uma grave crise econômica e social no país, com a queda do governo e instalação de uma guerra civil, a partir de um levante popular, que resultou na morte de 3700 pessoas e 5000 feridos durante os confrontos.³

Hodiernamente, os esquemas de pirâmides se sofisticaram e não raramente são confundidos de modo precipitado com o modelo de marketing multinível (MMN), que são legais, contudo a ideia básica sempre prevalece é a do indivíduo ganhar lesando os seus seguidores que, por ingressarem tardiamente no negócio, não são capazes de colher os benefícios anunciados na operação.

Para análise do presente caso, entendo ser necessário apenas para chegar a uma conclusão definitiva da quaestio iuris, se o negócio aqui apresentado se trata ou não de uma pirâmide financeira, avaliando a prova documental juntada, com atenção as alegações sustentadas pelas partes, prescindindo, portanto, da realização de qualquer perícia contábil. Afinal, é dever do juiz indeferir as providências inúteis, desnecessárias e meramente protelatórias, consoante a exegese dos artigos 125, II e 130 do Código de Processo Civil, prevalecendo, indubitável, o livre convencimento motivado.

É sabido que a principal distinção de empresas de marketing multinível e esquemas de pirâmides, é que aquelas têm um produto comercial de alto consumo que independe da formação da rede, não atrelando o sucesso do negócio apenas a comissão por recrutamento de novos investidores, característica expressiva das cadeias financeiras, até porque a comissão no MMN vem das vendas dos produtos e não da entrada de pessoas na rede.

Subsumindo-se o caso em análise às normas vigentes, percebe-se que a empresa demandada vende, consoante contrato (evento 25), o direito de anunciar publicidade em seu website, estipulando ganhos financeiros de 2% (dois por cento) por dia aos investidores, consoante anúncio juntado (evento1), o que importa num retorno financeiro de 100% (cem por cento) em 60 (sessenta) dias, revelando a fragilidade do negócio diante de uma rentabilidade improvável de acontecer.

Aliás, consoante contrato juntado, o produto comercializado pela empresa é apenas anúncio na internet, o que põe em risco a credibilidade do negócio, haja vista que não há garantia de proveito para empresa com a comercialização de um produto imaterial, a não ser o lucro que ela divulga para os seus associados, sendo certo que a operação apenas se sustenta com o dinheiro dos associados que ingressam depois para manutenção dos que já se mantinham na rede. Decerto, a ausência de novos associados impossibilita a manutenção da cadeia financeira, levando o fracasso toda a operação, com prejuízo a quase totalidade dos investidores.

Ademais, o programa de recompensas da empresa ré demonstra que, o elevado lucro do investidor decorre mais do ganho auferido pelas pessoas que entram na rede, do que propriamente os anúncios publicados na internet, com comissões que variam de 1% (um por cento) no quinto nível a 40% (quarenta por cento) no primeiro nível, o que a descaracteriza completamente de uma empresa de marketing multinível.

Dessa forma, percebe-se que toda a operação desenvolvida pela Priples pode ser caracterizada como uma pirâmide financeira, portanto, insustentável e ilegal, porque beneficia apenas os idealizadores do esquema, além de pequena parcela de investidores que ingressaram no início do negócio, mas que comprovadamente não traz nenhum benefício econômico para a totalidade dos associados existentes na rede.

E sobre os danos material e moral alegados pela parte autora, existiram?

Ab initio, mister se faz tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil por ato ilícito,

para o entendimento da matéria ora em exame.

O ato ilícito pressupõe sempre uma relação jurídica originária lesada e a sua consequência é uma responsabilidade, ou seja, a obrigação de indenizar ou ressarcir o dano causado pelo inadimplemento do dever jurídico existente na relação jurídica originária.

Desse modo, para haver caracterização do ato ilícito deve ocorrer certos elementos, quais sejam: a) violação do direito ou dano causado a outrem; b) ação ou omissão do agente; c) culpa.

No Código Civil a matéria encontra-se regulamentada no artigo 927 e art. 186.

Vale destacar que, no tocante à culpa, esta pode ser classificada em culpa contratual, decorrente de uma norma contratual ou extracontratual (aquiliana). Assim é que, a culpa contratual decorre de uma violação às cláusulas contratuais entabuladas e a culpa extracontratual ou aquiliana é resultante da ofensa de um dever fundado em norma de ordenamento jurídico ou de um abuso de direito.

Nota-se, pelos documentos juntados (evento 1) pela parte autora que o mesmo realizou um investimento de R\$ 1.000,00 (mil reais) na operação fraudulenta, inexistindo qualquer informação sobre o retorno da quantia aplicada, consoante afirmados pelas partes. A propósito, a alegação da parte demandada que teve seus bens bloqueados por decisão judicial da Comarca de Recife-PE, o que teria inviabilizado o pagamento das comissões, não deve prosperar, haja vista que demonstrada ilegalidade da operação feita pela Priples com um negócio insustentável economicamente.

Deveras, comprovado o prejuízo material, tem-se a obrigação da parte demandada de ressarcir as perdas causadas à parte demandante.

Noutro turno, relativamente ao dano moral reclamado, o jurista PONTES DE MIRANDA ensina que dano não-patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.⁴ Já Orlando Gomes preleciona: ocorrem as duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito, à honra e boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou casar apenas sofrimento moral. A expressão 'dano moral' deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.⁵

O Des. JOÃO REBOUÇAS sobre o assunto, doutrinou: o dano moral, portanto, consiste, na penosa sensação de ofensa. Da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, enfim, é a ofensa aos direitos da personalidade, sem repercussão imediata ao patrimônio.⁶

Infere-se, destarte, que o dano moral consiste no conjunto de sensações e efeitos que interfere na tranqüilidade psíquica da vítima, repercutindo de forma prejudicial na sua vida pessoal e social, e que, muito embora não tenha conteúdo econômico imediato, é possível de reparação.

Nesse diapasão, há de se verificar o liame de causalidade, suficiente, portanto, para caracterizar o dano moral. Todavia o dever de reparar há de se adequar a critérios razoáveis, a fim de não ser fonte de enriquecimento injusto. Na falta de critérios objetivos, entende-se que o quantum indenizatório fica ao livre e prudente arbítrio do Juiz da decisão, que analisará cada caso concreto. Nesse sentido, os valores que tenham sido fixados pelo juízo, em primeira instância, em parâmetros aceitáveis, que não estejam aquém e nem ultrapassem os limites da razoabilidade, e que guardem proporcionalidade com a dívida que gerou o dano, merecem ser confirmados.⁷

Conforme adverte CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁸, em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. Por outro lado, há de se verificar as condições econômicas do responsável, a fim de se obter um valor razoável e que compense o dano sofrido pelo lesado.

No presente caso, observa-se que o fato teve repercussão no estado emocional da parte autora, advindo, assim, grande transtorno, visto que a ré ludibriou a parte autora com promessas de lucros inimagináveis em pouco tempo, a partir da formação de um esquema fraudulenta de pirâmide financeira, o que gerou, por consequência, intranquilidade a parte autora que teve prejuízos financeiros com aplicação de recursos sem o devido retorno, além da frustração do próprio insucesso do negócio, a partir de um marketing agressivo de informações inverídicas que o levou a ser atraído ao golpe.

Noutro passo, a parte ré é empresa que detêm recursos financeiros decorrentes da formação de esquema ilícito, sendo desproporcional, todavia, atribuir um valor condenatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, sob pena de arbitrar um quantum acima dos critérios da razoabilidade.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo procedente, em parte, os pedidos para CONDENAR a PRIPLES LTDA - ME a pagar a parte autora, a título de dano material, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como pagar, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O valor condenado a título de dano moral será corrigido pela Tabela Modelo 1 da Justiça Federal e mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da publicação desta sentença, sendo que o valor do dano material, com os mesmos índices de atualização, contados a partir da data em que houve o investimento.

Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não efetuado espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie-se a execução com acréscimo da multa de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 475-J do CPC.

Tangará(RN), 10 de dezembro de 2013.

Flávio Ricardo Pires de Amorim
Juiz de Direito